SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106093 - PE (2025/0435110-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
PROCURADORES	:	FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
		VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	:	MARCIA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO. NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, que embasaram a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No agravo interno, não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada proferida pela Presidência desta Corte, restringindo-se a parte agravante a alegar, em termos genéricos, que a impugnação teria sido realizada de forma específica no agravo em recurso especial e que a revisão de honorários advocatícios seria matéria de direito, o que não é suficiente para afastar o óbice anteriormente aplicado. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59289495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b1bf04f-4a27-4dfd-aa25-d59e0d480b3a

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b1bf04f-4a27-4dfd-aa25-d59e0d480b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106093 - PE (2025/0435110-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
PROCURADORES	:	FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
		VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	:	MARCIA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO. NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, que embasaram a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No agravo interno, não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada proferida pela Presidência desta Corte, restringindo-se a parte agravante a alegar, em termos genéricos, que a impugnação teria sido realizada de forma específica no agravo em recurso especial e que a revisão de honorários advocatícios seria matéria de direito, o que não é suficiente para afastar o óbice anteriormente aplicado. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 67bf2342-b4a8-438a-bcb7-2b2d89947f41

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO contra decisão da Presidência desta Corte (fl. 240) que, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — Súmulas n. 7 e 211, ambas do STJ —, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 241-248), o Município de Limoeiro sustenta que o agravo em recurso especial cumpriu rigorosamente o dever de dialeticidade, combatendo, em capítulos próprios e de forma pormenorizada, cada um dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem.

Argumenta que, no que tange à Súmula n. 284 do STF, teria dedicado capítulo próprio para demonstrar a sua inaplicabilidade ao caso, por ter indicado de forma clara os dispositivos de lei federal tidos por violados, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Aduz que, quanto à Súmula n. 7 do STJ, teria sustentado de forma técnica que a matéria versa sobre honorários advocatícios fixados em patamar desproporcional, e que o controle de verbas sucumbenciais exorbitantes prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, constituindo questão de puro direito.

Defende que a decisão monocrática valeu-se de fundamentação genérica, ignorando o esforço argumentativo denso e específico contido nas razões recursais, o que configura manifesto *error in procedendo.*

Ao final, requer, em sede de juízo de retratação, seja tornada sem efeito a decisão agravada para determinar o regular processamento e julgamento do recurso especial; subsidiariamente, que o feito seja submetido ao colegiado para que se reforme a decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 249-252), defendendo a manutenção da decisão agravada. Sustenta que a decisão da Presidência fundamentou-se corretamente, que a impugnação realizada pelo Município no agravo em recurso especial restringiu-se a teses genéricas, e que a revisão do conjunto fático-probatório necessária para acolher a pretensão recursal encontra barreira intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

Não havendo retratação, os autos foram distribuídos ao relator, conforme decisão do Ministro Presidente de fl. 253.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58947901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 67bf2342-b4a8-438a-bcb7-2b2d89947f41

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pelo Município de Limoeiro não foi conhecido pela Presidência desta Corte porque deixou de ser impugnado, de forma específica e concreta, o fundamento das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, aplicadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para inadmitir o recurso especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fl. 240).

Todavia, a parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o fundamento antes citado. Restringiu-se a afirmar, em termos genéricos, que a impugnação teria sido realizada de forma pormenorizada e em capítulos próprios, e que a revisão de honorários advocatícios fixados em patamar desproporcional prescinde do revolvimento de provas. Tais alegações, porém, não constituem impugnação concreta e específica ao óbice anteriormente assentado na decisão agravada.

Com efeito, para afastar a conclusão da decisão da Presidência, não basta ao agravante alegar que impugnou todos os fundamentos. Deve-se demonstrar, concretamente, de que forma as razões do agravo em recurso especial enfrentaram o óbice da Súmula n. 7 do STJ — indicando as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhes foi conferida e a qualificação que deveria ter sido atribuída — e, ainda, de que modo o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) teria sido satisfeito. Nada disso foi feito.

Dessa forma, é inarredável aplicar, também ao presente agravo interno, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.
>
> 2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO

Documento eletrônico VDA58947901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 67bf2342-b4a8-438a-bcb7-2b2d89947f41

MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA .

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Por fim, não tendo sido o agravo interno conhecido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

Documento eletrônico VDA58947901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 67bf2342-b4a8-438a-bcb7-2b2d89947f41

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não conhecimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 67bf2342-b4a8-438a-bcb7-2b2d89947f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.093 / PE

Número Registro: 2025/0435110-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015522420208172920 15522420208172920

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
PROCURADORES	: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	: MARCIA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
PROCURADORES	: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	: MARCIA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:56
Código de Controle do Documento: 0642a9f2-2f2f-4a80-8371-cddda83e9c08

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:56
Código de Controle do Documento: 0642a9f2-2f2f-4a80-8371-cddda83e9c08